



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720426/2007-49
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.950 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria COFINS PER/DCOMP
Embargante FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DEENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não demonstrada a ocorrência dos pressupostos que ensejam a oposição de embargos declaratórios, devem os mesmos serem rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3402-002.801, de 09/12/2015.

Inicialmente averba que o aresto foi omissivo em relação alegação da inexistência de vedação legal de crédito vinculado a processo administrativo em trâmite e da inaplicabilidade do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430. Aduz que foi alegado no recurso que a Lei 9.430/96 não traz vedação da utilização de créditos controlados em processo administrativo anterior, pontuando que ao aplicar o art. 170 fora do contexto das normas que regulam a compensação "deu-se eficácia imediata à vedação de compensação que foi trazida para o ordenamento jurídico em momento posterior aos fatos discutidos nos autos", sendo que a compensação inserta nestes autos foi protocolada em 21/08/2004, antes da MP 219/04, convertida na Lei 11.051/04.

Entende, ainda, que houve omissão no acórdão por não ter se manifestado sobre o fato alegado de que as compensações "foram realizadas apenas como instrumento de demonstração de compensações anteriormente registradas em DCTF e na contabilidade da fundação". Isso porque nas datas de entrega das DCTF o processo administrativo que contem os pagamentos indevidos não havia sido apreciado pela RFB. Entende relevante tal questão que "foi ignorada pelo voto condutos", porque, entende, "se as compensações foram submetidas a RFB (declaradas nas DCTF) em momento que não havia indeferimento do seu pedido de restituição (antes de 2003), na linha sustentada pelo acórdão embargado não porque negar-se o direito de ver reconhecida a compensação.

Alega ainda "contradição/obscuridade" porque a decisão deu-se por voto de qualidade, sendo que os julgadores vencidos votaram por converter o julgamento em diligência para que se aguardasse o julgamento do processo onde se discute o mérito. Averba que "a tese vencida revela-se mais adequada no momento do processo no qual se discute o direito creditório". E sentencia: "...se a expectativa é que o crédito seja prontamente reconhecido não há sentido em obrigar a embargante a recolher todos os tributos compensados para em seguida valer-se novamente do crédito reconhecido". Finaliza que a decisão embargada reconhece a possibilidade de legitimar-se compensação, citando excerto da mesma.

Pede, ao fim, que "seja retificado o julgado para determinar-se novo julgamento com a participação de Conselheiros aptos para o julgamento com o pleno e exaustivo exame de todas matérias recursais".

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Cediço que o objeto dos embargos tem como fulcro permitir que a decisão seja a mais hígida possível, de modo a permitir sua execução, sem margem à dúvida, quer quanto ao seu teor quer quanto à sua liquidação. Contudo, espanta-me como vem sendo usada no CARF de forma promíscua para suspender a exigibilidade de crédito indevidamente compensado, nos termos do julgado. Fora essa "tática", são usados recorrentemente com o fim de que seja novamente julgado o que já foi, como se tratassem de embargos com conteúdo

infringente, natureza que lhes falecem. Esse é o teor dos presentes embargos: "rejulgar" o já julgado. Para tal fim, satisfeitos seus requisitos, se presta o Recurso à CSRF.

A questão controversa nos autos e objeto do julgamento do aresto embargado, que contou com sustentação oral do patrono da então recorrente, foi simplesmente que não pode o contribuinte levar a efeito compensação se o crédito objeto da mesma não é líquido e certo, e ponto. Ainda mais como no caso dos autos em que o crédito "nasceu" de uma tese jurídica. Em suma, não há omissão no aresto que tenha ensejado qualquer prejuízo a defesa, pois a decisão teve como fundamento legal o não atendimento ao artigo 170 do CTN, porque o crédito quando da compensação era incerto e ilíquido, portanto contrariando os termos daquela norma.

Demais disso, é firme jurisprudência do STJ no sentido de que o julgado não tem que enfrentar um a um dos argumentos de defesa, se em seu bojo a motivação é suficiente e inteligível para definir o direito controverso. Transcrevo um precedente ilustrativo dessa posição:

Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. (1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.) (sublinhei)

Quanto à alegada "contradição/obscuridade", pelos próprios termos articulados pela embargante, não houve. O que ela pretende, equivocadamente e com recurso impróprio, é fazer valer sua pretensão a qualquer custo, chegando a asseverar, inacreditável, "que a tese vencida revela-se mais adequada", como se o resultado do julgamento tivesse distinto valor por ter sido julgado por voto de qualidade. A decisão decidiu o direito. Contudo, "se a decisão embargada implicaria apenas em prejuízos e desencaixes financeiros para a fundação", tal questão é alheia ao julgado.

Por fim, ao alegar que a decisão "de forma obscura e até contraditória", reconhecendo a possibilidade de legitimar-se a compensação nos termos do excerto transcrito nos embargos, resta patente o fim procrastinatório da fundação. Onde está a contradição ou obscuridade quando a decisão embargada asseverou que descabe compensação com crédito incerto e ilíquido, mas que uma vez liquidado ele pode ser usado em ulterior compensação?

Com esses fundamentos, não demonstrados os pressupostos regimentais que os ensejam, voto no sentido rejeitar os embargos.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA